

RESENHA

GENTLEMAN, MANAGER, HOMO DIGITALIS: DER WANDEL DER RECHTSSUBJETIVITÄT IN DER MODERNE, DE THOMAS VESTING*

Júlio Carvalho¹
Pedro H. Ribeiro²

O GENTLEMAN E O HOMO DIGITALIS DE THOMAS VESTING: DA EUROPA ÀS AMÉRICAS

Num primeiro lance de vista, o título pode dar a ligeira impressão de que os arquétipos de subjetividade dos quais o livro se ocupa estão bem além-mar, do outro lado do Atlântico, e pouco espelham ou dialogam com qualquer coisa desse lado do mundo. Nada mais enganoso. Pois não se trata de tentar compreender a nossa realidade a partir de esquemas alheios, o que só aguçaria ainda mais a solidão americana, como bem disse Gabriel García Márquez à ocasião do prêmio Nobel de literatura. Trata-se, antes, de nos conhecermos melhor ao nos colocarmos em *relação* com o outro – entendido esse “outro” aqui, é claro, como sendo outra cultura, outra história, outro lugar. Se Goethe estava certo ao dizer que quem não conhece outras línguas, em grande medida não conhece sua própria, o mesmo podemos dizer de certa forma sobre as nossas instituições e a nossa cultura. É preciso se *estranhar* para se ver melhor, se *alterizar* para afiar a percepção de si próprio e se detectar. Não fosse isso já o suficiente para recomendar a leitura deste livro aos leitores não-europeus, não nos olvidemos de que o *homo digitalis* é hoje, sem medo de errar, um fenômeno culturalmente ubíquo e deve interessar a qualquer um que queira entender o seu próprio tempo. Pois ele é tanto um construto teórico, um arquétipo, um tipo ideal de subjetividade moderna, quanto uma propriedade emergente da sociedade em rede.

* VESTING, Thomas. **Gentleman, Manager, Homo Digitalis**: Der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2021.

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main, Alemanha.

² Professor de Teoria do Direito na Universidade de Monterrey (UDEM), México.

Este livro, na verdade, se encaixa numa longa linha de desdobramento teórico que costura toda a vasta obra de Vesting, a saber: a dialética relação de constituição, reflexividade e transformação entre a subjetividade humana e os evolutivos meios de comunicação, que sempre pontuaram e mobilizaram a cultura, a começar pela própria linguagem, objeto do primeiro volume da sua clássica quadrilogia *Die Medien des Rechts*, ou *Os Meios de Comunicação do Direito*. A linha estruturante que atravessa toda a obra de Vesting, se é que podemos nos dar o direito de resumi-la, talvez resida nessa complexa e instigante trama de mútuo espelhamento, coimplicação e irritação que se dá entre os atributos técnico-epistêmicos e estéticos da mídia, a subjetividade humana e a cultura. Talvez nenhum outro teórico do direito tenha ido tão longe e tão fundo no desenleio dessa trama, posta de parilha com as inflexões institucionais que ela opera no direito e na sociedade. Estamos nos referindo aqui aos elos de imbricação estrutural entre as esferas dessa trama, o que vai além de um intercâmbio meramente semântico entre elas. A ideia de que a camada de institucionalidade do direito, isto é, sua positividade constituída, está em íntima conexão dialética com a infraestrutura instituída da cultura é a pedra de toque do pensamento de Vesting.

A cultura está tanto fora quanto dentro de nós. No presente livro, o autor traz a lume com uma clareza quase imagética essa relação entre a cultura enquanto “documento atuado” de ordem pública – para tomar de empréstimo uma expressão de Geertz – e as diferentes camadas de subjetividade moderna que se acumulam em nós e em nossas práticas cotidianas, sem se excluírem mutuamente. Se Geertz (1973, p. 5) acertou em cheio quando disse que “o homem é um animal suspenso em redes de significação que ele próprio teceu” – as quais ele chama de cultura –, então é intuitivo pensar que a arquitetura dessas redes é híbrida na medida em que ela não obedece a um regime de historicidade puro ou rigorosamente demarcado. Como o próprio autor coloca no presente livro, o *gentleman*, o gestor e o *homo digitalis* “não entram no palco da história um após o outro e de forma independente um do outro, mas formam três camadas históricas sobrepostas e coexistentes”. O fato, portanto, de que o sujeito moderno nos escapa a uma fotografia conceitual mais precisa se deve menos a uma falta de resolução de imagem dos nossos modelos teóricos e muito mais a propriedades subjetivas que marcam o próprio

nascimento do sujeito moderno: uma perpétua moção, um estoque inexaurível de vontade transformadora e um constante exercício de transformação subjetiva (Eagleton, 2015, p. 52).

A malha cultural na qual estamos enleados é uma espécie de totalidade acumulada de certos padrões, ou melhor ainda, um sistema ordenado de sentido em cujos termos as interações e as instituições sociais se formam e se desenvolvem. Neste livro, Vesting vai um passo além no enfoque mediático dos seus livros anteriores e avança campo adentro no desenho das virtudes e dos componentes subjetivos que marcam cada um dos arquétipos aqui contemplados. No centro desse projeto nos parece residir a ideia motriz de que o tecido normativo da cultura não apenas está impresso na costura das nossas instituições sociais e jurídicas, mas atua também em nossos corpos. O nosso constante engajamento em práticas sociais historicamente sedimentadas, e ao mesmo tempo em dinâmica transformação, imprime em nós certas disposições práticas e certos caracteres que estão na base das nossas instituições e subjetividade jurídica.

Um claro exemplo dessa dinâmica encontramos na longa série de transformações por que passou o direito contratual inglês a partir do final do século XVII, quando a jurisdição sobre a quebra de contrato passou dos tribunais eclesiásticos para os tribunais de direito comum. Se antes as promessas eram mantidas por causa de "uma lei moral transcendente", nos séculos seguintes elas se transformaram em formas secularizadas de vinculação lastreadas nas virtudes e na vontade articulada em linguagem. Essa transformação do entendimento das obrigações contratuais se deu muito mais por força de mecanismos informais de autovinculação "entre homens de negócios honrados, do ideal de *gentleman*" que por força de uma coercitividade jurídica. A possibilidade de impor o cumprimento de contratos por meio de tribunais e coação estatal pressupôs, antes, "uma metamorfose no aspecto instituído da subjetividade jurídica em direção a um autoendramento burguês" no bojo do qual a vinculação das partes a contratos passou a ser entendida como uma normalidade ancorada na cultura. Para pôr a questão em termos wittgensteinianos, não se trata de acordos em definições ou em opiniões, mas de acordos em "julgamentos" e em formas de vida (Wittgenstein, 2003, p. 145).

Assim como o *gentleman* surgiu na modernidade inglesa, ou o *Bildungsbürger* na alemã, ou o *honnête homme* na francesa, o *homo digitalis* desponta hoje numa modernidade transfronteiriça acelerada pelas redes computacionais e marcada pela progressiva digitalização da sociedade. A tecnização radical do mundo da vida tem posto em xeque categorias e formas habituais de ação ligadas à nossa própria arquitetura ontológica de sentido, cuja microeconomia vai desde inflexões no nosso regime de atenção, passando pela legitimação de novas formas de produção e circulação de conhecimento, até a institucionalização de novos tipos de bens imateriais, categorias jurídicas e direitos subjetivos. Trocando em miúdos, essa revolução ainda em curso na infraestrutura tecnomediática da sociedade impõe, legitima e naturaliza novas formas de vida que ainda estamos começando a compreender.

Poderíamos conjecturar aqui, para fins dialógicos, uma pergunta hipotética que um incauto leitor poderia fazer: e o que isso tem a ver com a América Latina? Contra uma inercial tendência de localizar esse fenômeno no centro, distante da periferia do capitalismo, cabe levantar uma dupla de argumentos que nos parecem assaz convincentes, em que pese o tom profético que eles carregam. Primeiro, cabe obtemperar que se o *gentleman*, já no alvorecer da modernidade, foi expansivo e cosmopolita o suficiente para viajar da Europa às Américas e se incorporar à constituição subjetiva híbrida e antropofágica do latino-americano, como se vê no próprio *Brás Cubas*, personagem principal do romance de Machado de Assis, com tanto mais voracidade se espraia o *homo digitalis* nas práticas digitais da sociedade em rede (Schwarz, 2000, p. 15). Segundo – e esse nos parece um argumento ainda mais percuciente que o primeiro –, Maffesoli andou bem ao dizer que a América Latina, bem mais que a Europa, pode ser um laboratório de pós-modernidade, assim como a Europa foi um laboratório da modernidade nos séculos XVIII e XIX. E pode sê-lo, se já não o é, precisamente em razão de sua tendência à mescla e ao hibridismo, marcas congênicas tanto da América quanto do contemporâneo (Maffesoli, 2013).

No âmago do pensamento de Vesting mora uma ideia fundamental, uma sabedoria de ouriço que nos aconselha a ler e entender o direito como uma instituição humana embutida num jogo semântico permanente de afinidades eletivas com a cultura e os tipos de subjetividade que ela produz. Compreender isso a fundo, descer ao caos dessa

complexa trama entre direito, meios de comunicação, subjetividade e cultura não é tarefa fácil, menos ainda num mundo marcado pela cultura das redes, pela democracia de enxames, pela fragmentação da esfera pública e pelo fim da galáxia de Gutenberg; enfim, num mundo marcado pela complexidade. Enfrentar tudo isso sob um só título talvez seja demais para um livro que tampouco pretende fazer qualquer tipo de futurologia ou terapêutica – é importante que se diga.

É claro que todo modelo teórico, por mais potente e abarcante que seja, tem pontos cegos. E embora pareça paradoxal admitir, é necessário tê-los. Pontos cegos existem justamente porque se modelos teóricos pretendem pôr a lupa sobre algum ponto, é natural que outros percam evidência no amplo espectro de fenômenos sociais coexistentes. Por isso optamos por apresentar talvez algumas notas de cuidado ou de profilaxia que alertem para perigos ou hiper-simplificações que devem ser evitadas quando se adota um referencial teórico centrado na cultura.

Primeiramente, no que toca a uma *profilaxia epistemológica*, vale ressaltar que ao se tratar da transformação da subjetividade jurídica na modernidade, por mais que se fale que o direito pode ser um “produto” da cultura³, isso não equivale a dizer que essa relação seria de causalidade ou determinação. A sobre-determinação cultural do direito poderia não apenas resultar em uma cristalização antropomórfica mas também levar à falsa percepção de que a cultura seja o único motor das relações jurídicas e da evolução do direito – tal qual uma variável independente ou imutável. A obra de Vesting não subscreve essa interpretação, ou melhor, malsinação. De fato, essa interpretação talvez seja até mais perigosa quando pensamos em nossos contextos periféricos ou pós-coloniais, onde o discurso de *exotização* ou de inadequação cultural toma feições por vezes quase ontológicas em estereótipos descritivos de nossas sociedades e construções políticas e jurídicas. Esses estereótipos estão presentes, inclusive, na literatura geral e na especializada, principalmente na sociológica. Essa interpretação poderia nublar tanto a

³ A formulação *Recht als (Produkt) der Kultur* (Vesting, 2018, p. 181) parece indicar precisamente *uma perspectiva* possível como uma teoria cultural do direito (ou seja, que enxergaria o direito como cultura, e como produto desta cultura). Não obstante, não estaria compreendida uma determinação ontológica de que o direito seria completa e necessariamente um resultado causado unicamente pela cultura.

importância básica do postulado das teorias culturais mais robustas e abrangentes como redes de sentido e suas implicações fenomenológicas – cultura como um elemento epistemológico complexo –, quanto as diversas correntes da sociologia da cultura que demonstram principalmente suas imbricadas relações endógenas, inclusive a cultura popular, de identidades e autodescrições etc., com os meios de comunicação, evoluções técnicas, eventos sociais ou econômicos e especificidades históricas. Talvez a própria obra de Vesting nos ajude neste ponto, lembrando sempre como os meios de comunicação e a tecnologia social influenciam a cultura e vice-versa. Caberia aqui reforçar também o reconhecimento de uma influência *não determinante* em uma *via de mão dupla* também entre o direito e a cultura. Esse referencial parece, portanto, avesso a qualquer interpretação que sobredetermine a cultura como principal fator explicativo ou causador de fenômenos jurídicos, por mais que a cultura tenha protagonismo teórico na abordagem ou perspectiva desta obra.

Cabe também uma *profilaxia normativa*, isto é, uma advertência contra uma leitura normativa das etapas ou caminhos de que se trata em *Homo Digitalis*. Algo muito comum em obras que tratam de um desenvolvimento em etapas típico-ideais é supor que esse desenvolvimento seria uma norma ou que implicaria a superioridade normativa de uma etapa em relação à outra. Ou pior: que o caminho descrito deva ser interpretado como uma “receita” ou “manual do caminho correto”. Interpretar a obra de Vesting como um manual “para a evolução da subjetividade jurídica” ou “das melhores formas de Estado ou do direito” seria um mal-entendido fatal. Um modelo de subjetividade não é melhor ou mais desenvolvido que o outro, seja de outra tradição cultural ou de outra época ou contexto histórico-social. Ainda que alguns leitores possam entrever em certas passagens algum pessimismo cultural, isso não corresponde à intenção do livro ou ao seu argumento central: não se trata nem de uma “teoria da modernização 2.0” nem de uma história da decadência. Muito menos se trata de uma apologia a esta ou àquela cultura jurídica ou de desenvolvimento. Novamente: trata-se de uma perspectiva descritiva do presente que toma a cultura como ponto de partida para reconhecer afinidades eletivas entre o direito, as técnicas de comunicação e as subjetividades no arco de desenvolvimento sociocultural da modernidade. Aqui também cabe ressaltar que tampouco se deve extrair deste

trabalho teórico qualquer derivação direta para a dogmática do direito, como se o livro permitisse qualquer pretensão normativa de orientação a decisões jurídicas.

Por fim, sugerimos uma *profilaxia de alcance e pontos cegos*. Apesar do claro potencial heurístico e hermenêutico do modelo mediático-cultural de Vesting – cujo trabalho mais expressivo dessa vertente é precisamente o *Homo Digitalis* – é importante ressaltar os pontos cegos necessários dessa matriz metodológica. Aqui primeiramente cabe salientar que os desenvolvimentos do poder político, da interferência irruptiva da ação política, da agência e da economia política de interesses não entram no ângulo de análise. Ao colocar a cultura no centro do palco, com o protagonismo da epistemologia social e das tradições históricas, a irrupção política tende a sair do quadro de observação. Isso não é um demérito da teoria, senão uma opção teórica; não se trata de déficit epistêmico, senão de um efeito proposital. Vejam-se as discussões de Vesting contra um argumento sobrepolitizado de noções como “esfera pública”⁴ e a discussão do presente livro sobre a interpretação do “poder instituinte” e da “esfera do político”, onde se ressalta de maneira produtiva o caráter simbólico, mediático e cultural não apenas do poder ou da política institucional, mas também da chamada *Realpolitik*. Ao fazê-lo, contudo, essa opção teórico-metodológica tende a trabalhar certas facetas do poder político diferentes daquelas que outras tradições enfocam ao analisarem de perto elementos como conflito, interesses e agência.

O mesmo vale para a arbitrariedade no âmbito do desenvolvimento jurídico. Escolas e perspectivas teóricas que se voltam tanto para o desenvolvimento do direito a partir das suas produções internas – como a jurisprudência dos conceitos –, ou aquelas que analisam primordialmente os interesses poderiam considerar que a abordagem cultural-mediática talvez deixe de fora o que consideram ser central para o fenômeno jurídico. Esse seria o caso, talvez, até do realismo jurídico. Estamos nos referindo aos *desenvolvimentos*

⁴ Por exemplo em seu *Die Medien des Rechts, Buchdruck, (passim)*, onde ele advoga contra uma abordagem que sobrepolitize a noção de esfera pública que deixe de fora elementos culturais e epistemológicos. Em *Homo Digitalis*, ele também se volta contra a tradição de Habermas e Honneth em que se determina a estrutura da subjetividade moderna de maneira demasiadamente política ou baseada em direitos. Para Vesting, a característica central do “ser humano criativo e criador”, algo que fundamenta a cultura da liberdade na modernidade, não seria abarcada por tal perspectiva. Note-se que é por esta perspectiva que ele centra sua história da transformação da subjetividade jurídica moderna: a característica de ser criativo e inovador.

jurídicos, ou seja, àqueles desenvolvimentos ou variações que provêm da própria arbitrariedade do desenvolvimento do direito ou do seu processo de autorreferência. Claro, nem todo movimento de transformação do direito tem um rastro cultural. Elementos arbitrários ditados pelo puro acaso, por chance e oportunidade, também entram na constelação das forças produtivas e transformadoras do direito. Isso é um fato inelidível do fenômeno jurídico que se deve essencialmente à sua natureza social e política. Essa dimensão de arbitrariedade inclui desde o clássico exemplo do realismo jurídico, isto é, o que um juiz consumiu no seu café-da-manhã, até algo bem mais palpável como o perfil político pré-selecionado de um ministro da suprema corte. Outro caso importante que escapa a uma conexão cultural *imediate ou de peso na fenomenologia jurídica* é bem ressaltado por formalistas como Ernest Weinrib, que põem o foco sobre o primado da coerência interna do direito e deixam deliberadamente de fora qualquer componente que não corresponda à sua estrutura interna, isto é, qualquer perspectiva que não trabalhe a favor da elucidação dos princípios internos de inteligibilidade do direito, da sua racionalidade moral imanente – ainda que se reconheça que os métodos dogmáticos ou hábitos de pensamento característicos de uma cultura jurídica, seja ela *common law* ou *civil law*, tenham eles próprios um predicado cultural antigo ou mesmo arcaico. Ou seja, com isso não se quer dizer que a cultura não está também na manifestação do poder ou nos métodos interpretativos de um formalista bem-intencionado. Mas é que nesses enfoques específicos, mergulhar o olhar nas complexas camadas da cultura pouco contribuiria para iluminar o objeto dessas abordagens.



REFERÊNCIAS

- EAGLETON, Terry. **Culture and the death of God**. New Haven and London: Yale University Press, 2015.
- GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**. New York: Basic Books, 1973.
- MAFFESOLI, Michel. O Brasil pode ser um laboratório da pós-modernidade. **Sumários** - Revista da ESPM, v. 14, n. 4, p. 52-61, 2013.

SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**. São Paulo: Livraria Duas Cidades & Editora 34, 2000.

VESTING, Thomas. **Staatstheorie**. München: C. H. Beck, 2018.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003.

CARVALHO, Júlio; RIBEIRO, Pedro H. O *gentleman* e o *homo digitalis* de Thomas Vesting: da Europa às Américas. Resenha de: VESTING, Thomas. *Gentleman, Manager, Homo Digitalis: Der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2021. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 3, p. 110-118, set./dez. 2024.

Recebido em: 18/05/2024

Autores convidados